



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10320.002037/2004-45  
**Recurso n°** 138.018 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.489  
**Sessão de** 7 de julho de 2008  
**Recorrente** T. DE JESUS S. SODRÉ  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**ANO-CALENDÁRIO: 2004**

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.**

“Instalação, Reparação, Manutenção de máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação de uso industrial”- LC 123, de 14/12/06 - Nos termos da Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §1º, “poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo”.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para manter a empresa no Simples até 31/12/2004, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

*“O contribuinte identificado nos autos, através do Ato Declaratório Executivo DRF/SLS N. 503.784 de 02 de agosto de 2004, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –Simples, motivado pelo exercício da atividade econômica: 2924-6/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial, que a autoridade administrativa considerou vedada à opção.*

*2. Enquadramento Legal: Art. 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; Art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; Art. 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II, c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003. A exclusão surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.*

*3. Inconformado com o Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES o contribuinte por meio de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples SRS (fls. 1) e requerimento (fls. 7), apresentou impugnação argüindo que já havia solicitado exclusão do Simples em 30/06/2004, conforme recibo nº 19.95.47.47.06, e prontamente aceito pela Receita Federal, com efeito a partir de 01/01/2005. Portanto, entende que deve ser excluída com efeito a partir de 01/01/2005, de acordo com o pedido que foi aceito anteriormente e não como consta do Ato Declaratório Executivo a partir de 01/01/2002.”*

A DRF de Julgamento em Fortaleza - CE, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais do original:

*“O interessado não apresentou nenhum argumento e/ou documento visando descaracterizar o exercício da atividade mencionada desde a data da opção pelo Simples. Desse modo resta claro que a partir de 07/04/2000 a empresa passou a exercer atividade impeditiva à opção do Simples nos termos dispostos no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que enumera as hipóteses em que as pessoas jurídicas, ainda que legalmente enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem optar pelo Simples.”*

Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 23/33), pugnando pela reapreciação da matéria, por considerar, inclusive, a atividade, objeto social da empresa, compatível com a Lei 9.317/96, já revogada, não estando elencada



nas vedações da Lei Complementar 123/2006, que regula a matéria. Requer, ao final, a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SLS n. 503.784 de 02 de agosto de 2004.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a questão em exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu por meio de Ato Declaratório (fls. 06), emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Luís, e trouxe como motivo o exercício de atividade econômica vedada, qual seja, “Serviços de instalações, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial”.

Segundo entendimento manifestado pela 1ª instância tais atividades assemelhar-se-iam as de “engenheiro”, ou assemelhados cujo exercício dependa com base no inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso vertente, convém observar, o que dispõe o §2º do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que a partir de 1º de julho de 2007, revogou<sup>1</sup> a Lei do Simples (Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996):

*“ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*“§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:*

*(...)*

*XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; “*

Nesse contexto, importa esclarecer que, a atividade que o contribuinte afirma desempenhar, constante de seu contrato social, não é vedada pela Lei Complementar nº. 123/2006.

<sup>1</sup> Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006

Desta forma, no caso que se cuida, entendo que as atividades exercidas pela Recorrente não se encontram dentre as impeditivas à opção pelo Simples, não sendo cabível sua exclusão em razão dos motivos aduzidos no ADE.

Outrossim, no tocante à aplicação da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, ao presente caso, cabe destacar, que a situação ora examinada é um típico caso de aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, “a”, do Código Tributário Nacional. Senão vejamos:

*“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;”*

Portanto, se a lei nova não pune mais certo ato, que deixou de ser considerado como infração, também pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional, ela retroage em benefício do contribuinte, como no presente.

Diante dessas breves considerações, amparada no princípio da retroatividade benigna, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a empresa recorrente no SIMPLES até 31/12/2004 .

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2008

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

